



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Câmara Municipal de
Apicum-Açu-MA
RECIBO Em: 27/05/2021
Horas 04:00
[Handwritten signature]

MENSAGEM nº 17/2021

Ao (À) Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Vereador (a) **JOSINALVA RIBEIRO PONTES MONTEIRO**
Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu
Neste

Senhora Presidente,

Com os cumprimentos de praxe, tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por meio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que:

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que será de grande interesse para o Município, neste início de gestão, tendo em vista que, sem a contratação de servidores, áreas essenciais da administração, a exemplo da saúde, educação não poderão funcionar.

De maneira que, a aprovação da referida lei é uma necessidade premente da Administração Municipal, razão pela qual solicito seja o presente projeto de lei aprovado em regime de urgência especial.

Assim, com absoluta certeza, esse projeto receberá a aprovação desse Poder.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. e seus Pares protestos de êxito no exercício da vereança.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apicum-Açu (MA), 26 de Maio de 2021

[Handwritten signature]
JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Projeto de Lei nº 386/ 2021

DISPÕE SOBRE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e as Autarquias do Município de Apicum-Açu (MA) poderão realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e quantitativos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – assistência a situações de calamidade pública, oficialmente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo;

II – assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo;

III – atividades de saúde pública, nas áreas fins ou meio, nas hipóteses de calamidade pública, decretada pelo Chefe do Poder Executivo, para combater surtos endêmicos;

IV – admissão de pessoal para suprir demandas decorrentes da expansão da Atenção Primária em Saúde, no âmbito do Município;

V – manutenção e limpeza de vias e logradouros públicos, em qualquer situação que se mostre necessária;

VI – admissão para a rede pública municipal de ensino de professores em geral, a exemplo de professores pesquisadores, professores substitutos e visitantes e em regime de substituição temporária de servidor efetivo afastado para o desempenho de outra função essencial ou por motivo de férias ou licença legalmente justificada;

VII – carência de pessoal em decorrência de afastamento, férias, licenças ou aposentadorias de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro de pessoal remanescente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

VIII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público em vigência, aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

IX – carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais, que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos criados, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente e sustentabilidade;

b) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei;

c) as que tenham por objeto técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação por prazo determinado, realizados mediante acordos ou convênios, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação; de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e,

e) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança.

X – admissão de profissionais necessários ao desenvolvimento de atividades estabelecidas em programas e políticas públicas de execução continuada, firmados com organismos internacionais, Governos Federal e Estadual, bem como para o cumprimento de outros objetos de convênios e contratos com a União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações;

XI – atividades de vigilância patrimonial, por prazo determinado nesta lei;

XII – atendimento de situação em face da exigência dos serviços para os quais seja insuficiente o contingente de pessoal concursado ou para evitar colapso nas atividades de transporte, obras públicas, sistema educacional municipal, serviços de saúde, segurança pública e assistência social, dentre outros serviços considerados essenciais.

§ 1º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, observado o previsto nos artigos 4º e 5º desta Lei;

§ 2º. Para efeitos desta Lei consideram-se serviços públicos essenciais aqueles estabelecidos em lei federal, bem como aqueles declarados nesta Lei Municipal, regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, se for o caso, desde que sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente e saneamento, especialmente aqueles decorrentes da assistência à infância e à adolescência, bem como do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, da segurança pública, coleta de lixo, defesa civil, direitos humanos e meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante seletivo simplificado, divulgado no órgão de imprensa oficial do município, inclusive por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura, cuja contratação dar-se-á mediante critérios a serem adotados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 4º. As contratações ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que fará o controle do pessoal necessário às respectivas Secretarias, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei, devendo o Secretário titular da pasta demonstrar:

I – a situação que justifique a contratação, nos termos desta lei;

II – a impossibilidade de atendimento do serviço com pessoal efetivo da própria Administração Municipal;

III – o tempo necessário para sanar a excepcionalidade;

IV – a quantidade de servidores a ser contratados.

§ 1º. Eventual omissão do Secretário, titular da pasta, deverá ser suprida por iniciativa do Secretário Municipal de Administração e Finanças;

§ 2º. Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura ou órgão equivalente manter controle sistemático das contratações por prazo determinado, quanto ao quantitativo, periodicidade dos contratos, tempo de ajustes, recontração e demissão;

§ 3º. A elaboração e assinatura do contrato por prazo determinado e o início da execução dos serviços só serão autorizados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, depois que a Assessoria Contábil informar a existência de dotação orçamentária com saldo disponível ou que possa ser legalmente suplementada, bem como da informação de existência de previsão de recursos financeiros previamente destinados para tal finalidade, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 4º. No decreto que autorizar contratação e o início das atividades, o ordenador da despesa declarará a adequação orçamentária e financeira do aumento a se verificar, consoante a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo e serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogadas desde que caracterizado o excepcional interesse público e mediante autorização expressa do Prefeito.

§ 1º. O termo inicial do prazo previsto no *caput* deste artigo é a data da publicação da homologação do resultado final do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 3º desta Lei;

§ 2º. A prorrogação dos contratos temporários demanda a demonstração pormenorizada da manutenção da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público que os originou, assim como a autorização prévia do Secretário Municipal de Administração e Finanças no bojo do processo administrativo específico para tanto e a celebração de termo aditivo para cada contrato.

Art. 6º. As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas mediante a existência de dotação orçamentária específica, bem como de autorização prévia expressa do Secretário Municipal de Administração no bojo do processo administrativo específico, o qual conterà a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 7º. É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante e do contratado.

Parágrafo único. Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador - Geral do Município, que adotarão as medidas administrativas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 8º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e,

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 9º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados, nos termos desta Lei, os deveres e obrigações previstos no Regime Jurídico Único do município de Apicum-Açu (MA), devendo o respectivo procedimento sancionador ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo, pois, ser prorrogado por igual período.

**CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO CONTRATO**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) cometimento de infração contratual ou disciplinar por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

b) de conveniência motivada da Administração Municipal;

c) no caso de ser ultimado, com a nomeação de candidatos de concurso público com vistas ao provimento de cargos correspondentes aos desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

d) pela extinção das situações ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no artigo 2º, desta Lei;

e) se o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) intercalados em um período de 12 (doze) meses, mesmo que apresentadas as justificativas, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

f) afastamento por motivo de doença por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

III – por iniciativa do contratado, nos casos;

a) de ser convocado para o serviço militar obrigatório;

b) de assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

IV - em que recomendar o interesse público.

§ 1º. Nas hipóteses de extinção do contrato previstas nos incisos I e III, poderá o órgão interessado, justificada a permanência dos motivos que ensejaram a contratação, convocar os excedentes do processo seletivo simplificado, pela ordem de classificação, para contratação, até o limite do prazo autorizado no procedimento;

§ 3º. A extinção do contrato na hipótese do inciso II deverá ser comunicada à Administração Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As contratações temporárias em vigor serão regidas pelas disposições desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Art. 12. Ficão criados os cargos temporários de Visitador Social para atender a necessidade excepcional da Secretaria Municipal de Assistência Social com quantitativo de vagas previsto no anexo único desta lei.


Art. 13. Os quantitativos dos cargos que poderão ser contratados não poderão ultrapassar aqueles estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 14 O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a expedir decretos, portarias e regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários suplementares ou especiais, necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE APICUM-AÇU (MA), 26
DE MAIO DE 2021.



JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

Projeto de Lei nº 386/2021

ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTIDADE	SECRETARIA
COVEIRO	3	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	20	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
TÉCNICO AMBIENTAL	1	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
ENGENHEIRO ELÉTRICO	1	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE PATRIMÔNIO	5	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE ADMINISTRATIVO	15	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIGITADOR	5	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIGITADOR	2	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
VIGIA	25	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	02	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGIA	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGENTE ADMINISTRATIVO	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ENFERMEIRO	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.531/0001-06

ABATEDOR DE ANIMAIS	4	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
ENTREVISTADOR SOCIAL	3	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VISITADOR SOCIAL	8	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA	40	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ELETRICISTA AUTOMOTIVO	1	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
TÉCNICO AGRÍCOLA	2	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	1	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
MÉDICO VETERINÁRIO	1	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
ENGENHEIRO DE PESCA	1	SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA
PROFESSOR SUBSTITUTO 1º AO 5º ANO E EJA (ANOS INICIAIS):	9	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR SUBSTITUTO EDUCAÇÃO INFANTIL	15	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE MÚSICA	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE BALÉ	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE GINÁSTICA RÍTMICA	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO VIOLÃO	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO BAIXO	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO BATERIA	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APICUM-AÇU
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 01.612.531/0001-06

PROFESSOR DE MÚSICA DE INSTRUMENTO TECLADO	1	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PROFESSORES DE MÚSICA DE INSTRUMENTOS DE SOPRO	4	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA